LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

- Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
 - I soberania nacional;
 - II propriedade privada;
 - III função social da propriedade;
 - IV livre concorrência;
 - V defesa do consumidor:
- VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 - * Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
 - VII redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII busca do pleno emprego;
- IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
 - * Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art	171. (Revogado p	pela Emenda	Constitu	icional n	o 6, de 15/	08/1995)	
Art	179.	A União,	os Estados	, o Dist	rito Fed	deral e os	Municí	pios dispen	ısarão às
microempresa	s e às	empresas	de pequen	o porte,	assim	definidas	em lei,	tratamento	jurídico

diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas,

tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

	Art.	180.	A	União,	os	Estados,	О	Distrito	Federal	e	os	Municípios	promoverão) e
incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.														
			• • • • •	• • • • • • • • • • • • •	• • • • • •		• • • •		• • • • • • • • • • • • • •		• • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
PARTE ESPECIAL
LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA
TÍTULO I DO EMPRESÁRIO
CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO
Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.
Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.
TÍTULO IV DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES
CAPÍTULO IV

DA ESCRITURAÇÃO

- Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.
- § 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.
- § 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.
- Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

	Parágrafo	único.	A ac	doção	de	fichas	não	dispensa	O	uso	de	livro	apropriado	para	O
lançament	to do balan	ço patrir	nonia	al e do	de	resulta	do ec	onômico.							